SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346131 - SC (2026/0274733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza deficiência de fundamentação; (ii) saber se a indicação de dispositivos legais apenas no agravo regimental pode sanar a deficiência; e (iii) saber se a ausência de indicação do dispositivo de lei federal constitui vício passível de saneamento.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal tido por violado, bem como a demonstração da respectiva ofensa. A ausência dessa delimitação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. A indicação dos arts. 112 e 117 da LEP somente no agravo regimental não supre a deficiência das razões do recurso especial, pois a complementação tardia da fundamentação configura inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.
5. O prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC restringe-se ao saneamento de vícios estritamente formais. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado constitui deficiência substancial da fundamentação do recurso especial e não admite complementação posterior.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60930982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cad3aa5-9e37-4b3e-b2ab-75527e1d0614

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A indicação de dispositivo legal apenas no agravo regimental não sana a deficiência das razões do recurso especial, diante da inovação recursal e da preclusão consumativa. 3. O prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC destina-se ao saneamento de vícios estritamente formais, não alcançando deficiência substancial da fundamentação recursal."

Dispositivos relevantes citados:
CF, art. 105, III, "a"; CPC, arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º; Súmula n. 284/STF; Enunciado Administrativo n. 6/STJ.

Jurisprudência relevante citada:
CF, art. 105, III, "a"; CPC, arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º; Enunciado Administrativo n. 6/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.904.832/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/10/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.301.144/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 17/6/2024; Súmula n. 284/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0cad3aa5-9e37-4b3e-b2ab-75527e1d0614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3346131 - SC (2026/0274733-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GILBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza deficiência de fundamentação; (ii) saber se a indicação de dispositivos legais apenas no agravo regimental pode sanar a deficiência; e (iii) saber se a ausência de indicação do dispositivo de lei federal constitui vício passível de saneamento.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação expressa do dispositivo de lei federal tido por violado, bem como a demonstração da respectiva ofensa. A ausência dessa delimitação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A indicação dos arts. 112 e 117 da LEP somente no agravo regimental não supre a deficiência das razões do recurso especial, pois a complementação tardia da fundamentação configura inovação recursal vedada pela preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

5. O prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC restringe-se ao saneamento de vícios estritamente formais. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado constitui deficiência substancial da fundamentação do recurso especial e não admite complementação posterior.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. 2. A indicação de dispositivo legal apenas no agravo regimental não sana a deficiência das razões do recurso especial, diante da inovação recursal e da preclusão consumativa. 3. O prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC destina-se ao saneamento de vícios estritamente formais, não alcançando deficiência substancial da fundamentação recursal."

Dispositivos relevantes citados:

CF, art. 105, III, “a”; CPC, arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º; Súmula n. 284/STF; Enunciado Administrativo n. 6/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

CF, art. 105, III, “a”; CPC, arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º; Enunciado Administrativo n. 6/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.904.832/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/10/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.301.144/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 17/6/2024; Súmula n. 284/STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO ROSA DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 77/78), que não conheceu do agravo em recurso especial – com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e com esteio na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No presente regimental (fls. 82/87), a defesa alega que o óbice da Súmula 284/STF foi indevidamente aplicado, porquanto a controvérsia federal estaria precisamente delimitada nas razões do recurso especial.

Aduz que a controvérsia federal estava delimitada nas razões do recurso especial, com indicação dos arts. 112 e 117 da Lei de Execução Penal – LEP, da Súmula Vinculante 56 do STF e dos parâmetros do RE 641.320/RS.

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

Sustenta a necessidade de prévia intimação para saneamento do vício, nos termos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil – CPC.

Requer que o agravo interno seja submetido ao julgamento colegiado e provido para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do recurso especial inadmitido na origem.

O Ministério Público Federal – MPF e o Ministério Público estadual opinaram pelo não provimento do agravo regimental (fls. 93/97 e fl. 103).

É o breve relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, a decisão deve ser mantida.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto, nas razões do recurso especial, a defesa deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, circunstância que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 77/78).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia foi devidamente delimitada e afirma que o recurso especial teria indicado os arts. 112 e 117 da LEP, além da contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 do STF e aos parâmetros estabelecidos no RE n. 641.320/RS.

Todavia, da leitura das razões do recurso especial (fls. 42/47), verifica-se que os arts. 112 e 117 da LEP não foram apontados como violados, tampouco foi indicado outro dispositivo de lei federal como objeto da alegada ofensa.

Com efeito, o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal – CF, tendo a defesa afirmado genericamente que o acórdão recorrido teria negado vigência e contrariado disposição de lei federal. A insurgência foi desenvolvida com fundamento na Súmula Vinculante n. 56 do STF, nos parâmetros estabelecidos no RE n. 641.320/RS e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, sem, contudo, individualizar o dispositivo de legislação federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

A admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles. A ausência dessa delimitação caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia federal submetida a esta Corte, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

Com efeito, o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, razão pela qual se exige a indicação expressa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, não sendo suficiente a alegação genérica de ofensa à legislação federal ou a mera exposição do tratamento jurídico que a parte entende aplicável à controvérsia. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu de recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.*
>
> *2. A parte agravante sustenta que houve indicação de dispositivo legal tido por violado no recurso especial e que todas as teses defensivas foram prequestionadas, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo colegiado para o regular processamento dos recursos.*
>
> *3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, mesmo diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo, conforme exigido pela Súmula n. 284/STF.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo impede o conhecimento do recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 284/STF.***
>
> ***6. A mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional de fundamentação adequada, sendo necessário que a parte recorrente permita a exata compreensão da controvérsia.***
>
> *7. Compulsando o recurso especial, verifica-se que não há qualquer dispositivo legal apontado expressamente como violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Súmula 284/STF.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada no documento.*

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

(AgRg no AREsp n. 2.904.832/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

3. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.334/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção en passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

2. ***No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

Ademais, a indicação, somente no presente agravo regimental, dos arts. 112 e 117 da LEP não tem o condão de sanar a deficiência existente nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que *"a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa"* (AgRg no AREsp 1393027/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 26/9/2019).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *[...]*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, impõe-se demonstrar, mediante cotejo analítico, que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento do substrato fático-probatório, o que não foi realizado.*
>
> ***8. É vedada a complementação da fundamentação do agravo em recurso especial em sede de agravo regimental, por força da preclusão consumativa, sendo ineficaz a impugnação tardia.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.140.827/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

No que se refere à alegação de que deveria ter sido oportunizada a correção da deficiência recursal, observa-se que, na medida em que dirigida ao juízo negativo de admissibilidade realizado na origem, a tese fundada nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC não foi suscitada no agravo em recurso especial, constituindo inovação recursal sua apresentação apenas no presente agravo regimental.

Ainda que assim não fosse, a insurgência não prosperaria.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 6 do STJ, *"nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo*

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Na hipótese, a ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui vício estritamente formal passível de saneamento posterior, mas deficiência da própria fundamentação do recurso de natureza vinculada.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em virtude da aplicação do rito da repercussão geral.*
>
> *1.2. A parte agravante reiterou as alegações apresentadas no recurso extraordinário, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
>
> *2.1. A necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.1. O agravo interno não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a parte agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso extraordinário, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> ***3.2. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, o agravo interno deve impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, o que não foi observado no caso em análise.***
>
> *3.3. A ausência de impugnação específica atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, que estabelece a inviabilidade do agravo interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida.*
>
> *3.4. Na atual fase processual de análise da viabilidade de recurso extraordinário, a jurisdição desta Corte de Justiça para apreciação de matérias de ordem pública encontra-se exaurida, devendo a parte interessada buscar eventuais pretensões não associadas ao que decorre do agravo interno pelos meios que venham a ser cabíveis.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *4.1. Agravo interno não conhecido.*
>
> (AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.223/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Dessa forma, as razões do presente agravo regimental não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada, que deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: ffb5827b-72aa-47f2-a7ba-e3e23e43bc56

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0274733-0

AgRg no AREsp 3.346.131 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80002775720268240022

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:56
Código de Controle do Documento: BB7AFE03-8CEE-4E25-A7E1-FE74205FFC38